

LEI Nº 465 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

Define obrigações de pequeno valor no âmbito do município de Alfredo Vasconcelos nos termos da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - No âmbito do município de Alfredo Vasconcelos ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que alude o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§1º - Para fins de delimitação do limite previsto neste artigo, considerar-se-á:

I - caso tenha havido processo executório judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido; e

II - caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem o ajuizamento de processo executório, a data do protocolo do requerimento administrativo.

§2º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput deste artigo.

§3º - Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais não são consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, ficando os honorários sucumbenciais considerados de forma independente e as custas e despesas processuais outra parte, também independente.

§4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outros, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§5º - Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.

Art.2º - O pagamento ao titular de crédito de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo da requisição de pagamento junto ao município.

Art.3º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;

II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;

III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;

IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal; e

V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§1º - Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo cartório ou pela secretaria da vara que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§2º - O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ou o órgão responsável e equivalente da administração municipal antes de proceder ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV deve verificar se o beneficiário é devedor junto ao município de Alfredo Vasconcelos.

Parágrafo Único - Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV junto à administração municipal será realizada a compensação total do débito com o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art.5º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Alfredo Vasconcelos, 05 de setembro de 2017.

José Vicente Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL